



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GRUPO FABONE INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS
PROCESSO Nº 0003549-72.2025.8.16.0017

DE LONDRINA/PR PARA CURITIBA/PR, EM 18 DE JUNHO DE 2026.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. DIAGNÓSTICO DAS FASES PROCESSUAIS	3
2.1. FASE POSTULATÓRIA (DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO, EMENDA, CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO)	4
2.1.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À FASE POSTULATÓRIA	5
2.2. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO	6
2.2.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À ATIVIDADE DO AJ	7
2.3. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS E RELAÇÃO DE CREDORES	8
2.3.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À FASE ADMINISTRATIVA	9
2.4. IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS AO QUADRO DE CREDORES	9
2.4.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO QGC	10
2.5. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
2.5.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRJ	13
2.6. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	14
2.6.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRJ	15
2.7. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E INÍCIO DA FASE DE FISCALIZAÇÃO	16
2.8. DIAGNÓSTICO ATUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROVIDÊNCIAS FUTURAS	16
2.8.1. QUADRO 1 - CONFORMIDADE PROCEDIMENTAL	17
2.8.2. QUADRO 2 – REGULARIDADE DAS FASES E PROVIDÊNCIAS FUTURAS	17
3. CONCLUSÃO	18



1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas sociedades Grupo Fabone Indústria de Móveis Ltda. (CNPJ nº 08.629.915/0001-72), Corcine Ltda. (CNPJ nº 09.073.142/0001-53), Brito C. Participações Ltda. (CNPJ nº 24.733.437/0001-00) e Corcine Participações Ltda. (CNPJ nº 30.606.758/0001-39), autuado em 13/02/2025, perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá/PR, no qual foi deferido o processamento da recuperação judicial e, posteriormente, concedida a recuperação judicial, com a homologação do plano aprovado pelos credores.
2. No curso do procedimento recuperacional, foram regularmente desenvolvidas as fases previstas na LREF, compreendendo, dentre outras, a análise dos requisitos legais para o processamento do pedido, a realização de constatação prévia, a publicação dos editais legais, o processamento das habilitações e divergências administrativas, e a apresentação e deliberação do plano de recuperação judicial.
3. Desde sua nomeação, esta Administração Judicial vem exercendo as atribuições previstas nos arts. 21 e 22, promovendo a fiscalização das atividades das recuperandas, o acompanhamento do cumprimento das determinações judiciais e a apresentação dos relatórios periódicos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento recuperacional.
4. Em atendimento à determinação judicial, apresenta-se o presente Relatório Circunstanciado, elaborado com base na análise integral dos autos e dos documentos produzidos ao longo do procedimento, contendo diagnóstico técnico acerca das fases processuais já percorridas, da regularidade dos atos praticados, da observância dos prazos legais, das providências adotadas, das pendências eventualmente verificadas e das medidas ainda necessárias à adequada condução da recuperação judicial, com indicação dos respectivos movimentos processuais e documentos correspondentes.

2. DIAGNÓSTICO DAS FASES PROCESSUAIS

5. O presente processo recuperacional encontra-se atualmente na fase de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, em razão da decisão de mov. 314.1, que homologou o plano aprovado pelos credores, concedeu a recuperação judicial e estabeleceu o período legal de supervisão previsto no art. 61 da LREF.
6. Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, esta Administração Judicial vem acompanhando regularmente o desenvolvimento do feito, promovendo a fiscalização das atividades da recuperanda e apresentando os Relatórios Mensais

de Atividades, bem como manifestações processuais sempre que necessárias ao regular andamento do procedimento.

7. Da análise dos atos processuais e das providências adotadas até o presente momento, não foram identificadas irregularidades relevantes capazes de comprometer a regularidade do processamento recuperacional, sem prejuízo das observações específicas consignadas ao longo deste relatório e de outras constantes de manifestações anteriores.
8. Em atendimento à determinação judicial, apresenta-se, a seguir, relatório circunstanciado acerca do estado atual do processo recuperacional, estruturado por fases procedimentais, com a indicação dos atos já praticados, dos atos pendentes, das movimentações processuais correspondentes, dos prazos legais, das providências adotadas, das eventuais omissões verificadas, das medidas ainda necessárias e do cronograma objetivo para a regular condução do feito.

2.1. FASE POSTULATÓRIA (DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO, EMENDA, CONSTATAÇÃO PRÉVIA E DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO)

- o Base legal: arts. 47, 48, 51 e 52 da LREF
9. O pedido de recuperação judicial foi distribuído em 13/02/2025 (mov. 1), ocasião em que as requerentes pleitearam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, instruindo a petição inicial com os documentos destinados à comprovação dos requisitos legais previstos na LREF.
 10. Ao proceder ao exame inicial da demanda, o Juízo verificou a necessidade de complementação da documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LREF, determinando a emenda da petição inicial e a realização de constatação prévia para aferição das condições de funcionamento das empresas requerentes (mov.10). Na mesma oportunidade, foi inicialmente nomeada a empresa Credibilitá Administração Judicial e Serviços Ltda., que posteriormente declinou da incumbência por motivo de foro íntimo (mov. 15).
 11. Em razão da renúncia, este escritório, representado pelo advogado César Borges (OAB/PR nº 99.039), foi nomeado para a elaboração do laudo de constatação prévia (mov. 18), tendo apresentado proposta de honorários e metodologia de trabalho no mov. 30.1.
 12. Em cumprimento à determinação judicial, as requerentes promoveram a emenda da petição inicial (mov. 33), apresentando documentação complementar e reiterando o pedido de tutela de urgência para reconhecimento da essencialidade de determinados bens objeto de alienação fiduciária, diante da existência de medidas

constritivas potencialmente capazes de comprometer a continuidade das atividades empresariais.

13. Na sequência, o Juízo determinou a realização da constatação prévia e fixou os honorários correspondentes (mov. 37.1), postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação do respectivo laudo.
14. O laudo de constatação prévia foi apresentado no mov. 45.1, concluindo pela efetiva existência e funcionamento das atividades empresariais desenvolvidas pelas requerentes, bem como pela existência de estrutura operacional compatível com o exercício regular da atividade econômica. Constatou-se, ainda, a existência de pendências documentais passíveis de complementação, as quais foram posteriormente supridas pelas requerentes mediante a juntada dos documentos constantes do mov. 51.
15. Superadas as exigências formuladas pelo Juízo e complementada a documentação necessária à instrução do pedido, restaram preenchidos os pressupostos legais para o processamento da recuperação judicial, culminando no deferimento do processamento por meio da decisão proferida no mov. 61.1.
16. **DIAGNÓSTICO DA FASE POSTULATÓRIA.** A fase inicial do procedimento observou os requisitos previstos nos arts. 48, 51 e 52 da LREF, tendo as recuperandas sanado as insuficiências documentais apontadas pelo Juízo e pelo laudo de constatação prévia. Não foram identificadas pendências remanescentes ou irregularidades capazes de comprometer o regular processamento do feito.

2.1.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À FASE POSTULATÓRIA

DESCRIÇÃO	Mov.
Petição Inicial	1.1
Determinada a emenda à inicial	10.1
Intimação da perita para apresentar proposta de trabalho e honorários para a constatação prévia	18
Emenda à inicial	30.1

Decisão acolhendo a emenda e intimando a perita para apresentar o laudo de constatação prévia	33.1
Laudo de Constatação Prévia	45.1
Manifestação acerca do Laudo de Constatação Prévia	51.1
Pedidos de Urgência pelo Deferimento do Processamento	56.1 e 60.1
Deferido o Processamento do Pedido de RJ	61.1

2.2. NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

- Base legal: arts. 21, 22, 24 e 33 da LREF
17. Por ocasião da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 61.1), o Juízo nomeou a sociedade **ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** para exercer o encargo de Administradora Judicial, mantendo a nomeação anteriormente realizada para a elaboração do laudo de constatação prévia.
18. Na mesma decisão, o Juízo estabeleceu os critérios para remuneração da Administração Judicial, consignando que “a remuneração não deve ultrapassar 3,1% sobre o valor da Lista de créditos sujeitos à RJ, elaborada pela devedora, sugerindo-se pagamento de 8 parcelas mensais de R\$ 10.000,00 cada e o restante dividido em outras 40 parcelas mensais, diretamente ao AJ até somar 70% do valor total e 30% restante por depósito judicial, nos termos do art. 24 da LREF.”
19. A definição da remuneração foi objeto do incidente nº 0012450-29.2025.8.16.0017, no qual, por decisão de mov. 13.1, foi homologada a proposta anteriormente apresentada, reconhecendo-se sua compatibilidade com os critérios legais e com a complexidade dos serviços a serem desempenhados, determinando-se, ao final, o arquivamento do incidente.
20. O Termo de Compromisso foi regularmente firmado e juntado aos autos no mov. 79.1, momento a partir do qual a Administração Judicial assumiu formalmente o exercício das atribuições previstas na LREF.

21. **DIAGNÓSTICO DA FASE.** Verifica-se que a nomeação da Administração Judicial, a definição da remuneração e a formalização do compromisso ocorreram em conformidade com os arts. 21, 24 e 33 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo irregularidades procedimentais ou pendências relacionadas à investidura no encargo.
22. **DIAGNÓSTICO DA ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS.** Desde a assunção do encargo, esta Administração Judicial vem desempenhando as atribuições previstas no art. 22 da LREF, promovendo o acompanhamento processual, a fiscalização das atividades das recuperandas, a análise das informações contábeis e financeiras apresentadas, a prestação de informações aos credores e ao Juízo, bem como a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades e das manifestações técnicas necessárias ao regular desenvolvimento do procedimento recuperacional.
23. Até o presente momento, não foram identificadas omissões ou circunstâncias que indiquem descumprimento dos deveres legais atribuídos à Administração Judicial.

2.2.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À ATIVIDADE DO AJ

DESCRIÇÃO	Mov.
Deferido o Processamento do Pedido de RJ	61.1
Termo de Compromisso Assinado	79.1
Apresentado o RMA de Fevereiro a Abril de 2025	7.1 (autos arquivados 0012452-96.2025.8.16.0017)
Apresentado o RMA de Maio	8.1 (autos arquivados 0012452-96.2025.8.16.0017)
Apresentado o RMA de Junho	10.1 (autos arquivados 0012452-96.2025.8.16.0017)
Apresentado o RMA de Julho de 2025	160.1
Apresentado o RMA de Agosto de 2025	192.1



Apresentado o RMA de Setembro de 2025	218.1
Apresentado o RMA de Outubro de 2025	245.1
Apresentado o RMA de Novembro de 2025	255.1
Apresentado o RMA de Dezembro de 2025	260.1
Apresentado o RMA de Janeiro de 2026	266.1
Apresentado o RMA de Fevereiro de 2026	277.1
Apresentado o RMA de Março de 2026	304.1

2.3. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS E RELAÇÃO DE CREDORES

- o Base legal: artigos 7º, §§1º e 2º e 52, §1º, da LREF
24. Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º, da LREF, foi publicado o edital contendo o resumo do pedido, a decisão de deferimento do processamento e a relação nominal de credores apresentada pelas recuperandas, conforme mov. 83.1, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 27/05/2025.
25. Considerando a regra prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, o edital foi considerado publicado em 28/05/2025, iniciando-se, em 29/05/2025, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encerrado em 12/06/2025.
26. Durante o referido período, esta Administração Judicial recebeu e analisou **07 (sete)** habilitações e divergências administrativas, procedendo ao exame da documentação apresentada pelos interessados (mov. 121.2) e à revisão da relação inicialmente apresentada pelas recuperandas, culminando na elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LREF, juntada no mov. 121.3.

27. No mov. 122.2 foi apresentada a minuta do edital previsto no art. 7º, §2º, da LREF, destinado a dar ciência aos credores e demais interessados acerca da relação de credores elaborada por esta Administração Judicial. No mesmo ato, foi conferida publicidade à apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas (mov. 120.2), iniciando-se o prazo legal para apresentação de objeções, nos termos do art. 55 da LREF.
28. O referido edital foi expedido no mov. 123.1, com publicação em 22/07/2025, ocasião em que se iniciou o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005 para apresentação de impugnações judiciais à relação de credores elaborada pela Administração Judicial.
29. **DIAGNÓSTICO DA FASE.** A fase de verificação administrativa dos créditos transcorreu em observância às disposições dos arts. 7º e 52 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido regularmente publicados os editais, observado o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas e elaborada a relação de credores pela Administração Judicial. Não foram identificadas irregularidades procedimentais, necessidade de republicação dos editais ou intercorrências capazes de comprometer a regular formação do quadro geral de credores, encontrando-se a fase regularmente superada.

2.3.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À FASE ADMINISTRATIVA

DESCRIÇÃO	Mov.
Edital do art. 52	83.1
Relatório da Fase Administrativa	121.2
Relação de Credores	121.3
Edital do art. 7º, §2º e 53, parágrafo único	123.1

2.4. IMPUGNAÇÕES JUDICIAIS AO QUADRO DE CREDITORES

- o Base legal: arts. 8º e 18 da LREF
30. Encerrada a fase administrativa de verificação dos créditos e publicada a relação de credores elaborada por esta Administração Judicial, foram distribuídas impugnações judiciais, nos termos do art. 8º da LREF. Conforme certidão juntada no mov. 327.1,

encontram-se vinculadas ao presente processo de recuperação judicial **11 (onze) impugnações de crédito**, registrando-se que uma delas foi arquivada perante o Juízo de origem.

31. As impugnações remanescentes encontram-se em regular tramitação, aguardando julgamento, cujas decisões poderão ensejar alterações na relação de credores elaborada por esta Administração Judicial e, conseqüentemente, na consolidação do Quadro Geral de Credores.
32. **DIAGNÓSTICO DA FASE.** A fase de impugnações judiciais transcorre regularmente, inexistindo paralisações ou irregularidades procedimentais identificadas até o presente momento. A consolidação definitiva do QGC permanece condicionada ao julgamento das impugnações pendentes, nos termos do art. 18 da LREF, não havendo, por ora, providências adicionais a serem adotadas por esta Administração Judicial além do acompanhamento processual dos incidentes.

2.4.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO QGC

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO	IMPUGNANTE	FASE ATUAL	SENTENÇA
0020015-44.2025.8.16.0017	Grupo Fabone	Aguarda-se manifestação do Impugnado	Não
0019957-41.2025.8.16.0017	Banco Daycoval	Processo Arquivado	Sim
0019967-85.2025.8.16.0017	Grupo Fabone	Aguarda-se manifestação do Impugnado	Não
0010849-51.2026.8.16.0017	Marcelo Gairini	Determinada a Emenda à Inicial	Não
0019923-66.2025.8.16.0017	Banco Daycoval S/A	Determinada a Intimação do AJ para apresentar manifestação	Não

0020018- 96.2025.8.16.0017	Grupo Fabone	Sentença julgando o pedido improcedente	Sim
0019879- 47.2025.8.16.0017	Banco Safra S/A	Determinado apensamento de processo conexo	Não
0010924- 90.2026.8.16.0017	João Henrique Pereira de Azevedo	Determinada a Emenda à Inicial	Não
0019954- 86.2025.8.16.0017	Banco Bradesco S/A	Abertura de vista ao Autor e ao MP	Não
0020013- 74.2025.8.16.0017	Grupo Fabone	Determinada a Intimação do AJ e do Banco Safra S/A	Não
0019965- 18.2025.8.16.0017	Grupo Fabone	Sentença julgando o pedido procedente	Sim

2.5. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- o Base legal: artigos 53, 55, 56, 57, 58 e 59 da LREF
33. As recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 14/07/2025 (mov. 120.2), dentro do prazo legal previsto no art. 53 da LREF. A apresentação do plano foi devidamente comunicada aos credores por meio do edital publicado no mov. 123.1, oportunidade em que também foi inaugurado o prazo legal para apresentação de objeções.
34. Durante o prazo legal foram apresentadas 06 (seis) objeções ao plano de recuperação judicial, circunstância que ensejou a convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme decisão de mov. 142.1, nos termos do art. 56.
35. Realizada a deliberação assemblear, o plano de recuperação judicial, com seu respectivo modificativo, foi aprovado pelos credores (mov. 259.2), submetendo-se posteriormente ao controle jurisdicional de legalidade previsto no art. 58.

36. No exercício do controle de legalidade, o Juízo examinou (mov. 314.1) diversas disposições do plano, preservando sua estrutura econômica e deliberativa, mas conferindo interpretação conforme à legislação recuperacional a determinadas cláusulas. Dentre os principais aspectos delimitados, destacam-se: (i) a observância dos prazos legais para pagamento dos créditos trabalhistas previstos no art. 54 da Lei nº 11.101/2005; (ii) a impossibilidade de afastamento das consequências legais do inadimplemento por meio de prazo contratual de tolerância; (iii) a validade das condições diferenciadas destinadas aos credores colaboradores, desde que observados critérios objetivos e adesão voluntária; (iv) a impossibilidade de reconhecimento genérico de essencialidade dos bens das recuperandas, exigindo-se análise individualizada em cada caso concreto; e (v) a preservação dos direitos dos credores em face de coobrigados, fiadores e avalistas, ressalvadas as hipóteses de anuência expressa.
37. Ainda no âmbito do controle jurisdicional, o Juízo reconheceu o cumprimento do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, diante da apresentação das certidões de regularidade fiscal pelas recuperandas (mov. 306), concluindo pelo atendimento dos pressupostos legais para a concessão da recuperação judicial.
38. Por decisão proferida no mov. 314.1, foi homologado o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e concedida a recuperação judicial às sociedades integrantes do Grupo Fabone, observadas as delimitações interpretativas estabelecidas pelo Juízo quanto à aplicação de determinadas cláusulas do plano.
39. **DIAGNÓSTICO DA FASE.** A fase de apresentação, deliberação e homologação do Plano de Recuperação Judicial observou o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005. O plano foi apresentado tempestivamente, submetido ao contraditório dos credores, deliberado em Assembleia Geral de Credores e posteriormente submetido ao controle jurisdicional de legalidade, oportunidade em que foram promovidas adequações interpretativas destinadas a compatibilizar determinadas cláusulas com normas cogentes da legislação recuperacional, sem alteração de sua estrutura econômica ou necessidade de nova deliberação assemblear.
40. Não foram identificadas irregularidades procedimentais capazes de comprometer a validade da concessão da recuperação judicial.
41. Com a homologação do PRJ e a concessão da recuperação, inaugura-se a fase de fiscalização do seu cumprimento, incumbindo à Administração Judicial acompanhar a execução das obrigações assumidas pelas recuperandas, fiscalizar o adimplemento das condições previstas no plano, comunicar ao Juízo eventuais irregularidades ou



descumprimentos e apresentar os relatórios periódicos necessários ao acompanhamento do biênio de supervisão judicial, nos termos dos arts. 22, II, "a", e 61 da LREF.

2.5.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRJ

DESCRIÇÃO	Mov.
Apresentado PRJ	120
Publicado o edital	123.1
Objecção apresentada pelo Itaú Unibanco	121.3
Objecção apresentada pelo Banco Bradesco S/A	123.1
Objecção apresentada pelo Banco do Brasil S/A	134
Objecção apresentada pelo Banco Daycoval S/A	135
Objecção apresentada pelo Banco Safra S/A	137
Objecção apresentada pelo Caixa Econômica Federal	141
Decisão que (i) declarou decorrido o prazo do Edital de mov. 123 e (ii) em razão das objeções apresentadas, convocou a AGC, nos termos do art. 36 e 56	142.1
Relatório do AJ sobre o PRJ, para subsídio ao controle de sua legalidade	155

Juntada do 1º Modificativo ao PRJ	256
Relatório do AJ sobre o 1º Modificativo ao PRJ	261
Parecer do MP sobre o PRJ	281
Decisão que concedeu a RJ e realizou o controle de legalidade do PRJ	314

2.6. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

- o Base legal: arts. 35, 36, 37, 39 45 e 56 da LREF
42. Em razão da apresentação de 06 (seis) objeções ao Plano de Recuperação Judicial, o Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme decisão de mov. 142.1, nos termos do art. 56.
43. Na sequência, esta Administração Judicial apresentou proposta de calendário para realização do conclave, sugerindo a realização da primeira convocação em 13/10/2025 e da segunda convocação em 28/10/2025, ambas às 10h00 (horário de Brasília), com credenciamento entre 09h00 e 09h45, em ambiente virtual por meio da plataforma ClickMeeting (mov. 147.2).
44. O edital de convocação da Assembleia Geral de Credores foi regularmente expedido em 28/08/2025 (mov. 151.1), observando as formalidades previstas na LREF.
45. A primeira convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 13/10/2025, não foi instalada em razão da ausência do quórum legal, conforme ata juntada no mov. 190.1.
46. Instalada a Assembleia Geral de Credores em segunda convocação, realizada em 28/10/2025, os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos para continuidade das negociações, redesignando a continuação da assembleia para data futura, conforme ata constante do mov. 199.1.
47. Retomados os trabalhos assembleares, novas suspensões foram aprovadas pelos credores, conforme atas juntadas aos movs. 243.2 e 252.2, oportunidade em que esta Administração Judicial consignou expressamente os limites temporais previstos no art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/2005, bem como registrou a inexistência de consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do referido prazo e da possibilidade de sua flexibilização mediante deliberação assemblear.

48. Na continuação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 06/02/2026, conforme ata juntada no mov. 259.1, foi aprovado o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial em todas as classes de credores, observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, encerrando-se regularmente os trabalhos assembleares.
49. **DIAGNÓSTICO DA FASE.** A Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada, instalada e conduzida por esta Administração Judicial, com observância das formalidades legais e garantia do exercício do direito de participação dos credores. As suspensões deliberadas durante os trabalhos tiveram por finalidade viabilizar a continuidade das negociações e a construção consensual das condições de soerguimento das recuperandas e foram devidamente consignadas em ata, culminando na aprovação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial pelos quóruns legalmente exigidos.
50. Não foram identificadas pelo juízo (mov. 314.1) irregularidades procedimentais capazes de comprometer a validade das deliberações assembleares ou do resultado obtido, encontrando-se regularmente encerrada a fase deliberativa da recuperação judicial.

2.6.1. ANDAMENTOS PROCESSUAIS RELACIONADOS AO PRJ

DESCRIÇÃO	Mov.
Decisão que convocou a AGC, nos termos do art. 36 e 56	142.1
Proposta de calendário para a realização da AGC	147.1
Edital de Convocação da AGC	151.1
1ª Convocação da AGC	190.1
2ª Convocação da AGC	199.1
Suspensão da AGC	243.1
Suspensão da AGC	252.1



Continuação da AGC. Aprovação do
PRJ

259.1

2.7. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E INÍCIO DA FASE DE FISCALIZAÇÃO

- o Base legal: arts. 57, 58, 59, 61 e 22, II, "a" da LREF

51. As recuperandas apresentaram, no mov. 306, as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, abrangendo as esferas federal, estadual e municipal, requisito cuja observância foi expressamente reconhecida pelo Juízo na decisão que concedeu a recuperação judicial.
52. Em razão da aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores, do preenchimento dos requisitos legais e do controle jurisdicional de legalidade realizado pelo Juízo, foi concedida a recuperação judicial às recuperandas, conforme decisão de mov. 314.1.
53. Na mesma decisão, foi determinado que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano com vencimento no período de dois anos contado da publicação da decisão concessiva, nos termos do art. 61, incumbindo à Administração Judicial acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas e apresentar relatórios periódicos ao Juízo.

2.8. DIAGNÓSTICO ATUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROVIDÊNCIAS FUTURAS

54. Atualmente, o processo encontra-se na fase de fiscalização judicial prevista no art. 61, competindo à Administração Judicial acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e comunicar ao Juízo eventual inadimplemento ou irregularidade verificada.
55. Até o presente momento, as recuperandas permanecem em regular funcionamento, mantendo suas atividades empresariais e apresentando as informações contábeis e financeiras necessárias à fiscalização por esta Administração Judicial, por meio dos Relatórios Mensais de Atividades e demais documentos exigidos ao longo do procedimento.
56. Da mesma forma, não foram identificados, até a presente data, descumprimentos das determinações judiciais ou das obrigações assumidas no PRJ que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou sancionatórias.
57. Permanecem pendentes apenas o acompanhamento do cumprimento das obrigações vincendas previstas no Plano de Recuperação Judicial e a continuidade da fiscalização judicial durante o período estabelecido no art. 61, bem como o

acompanhamento das impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento para futura consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores.

58. **DIAGNÓSTICO FINAL.** Considerando os atos processuais praticados até o presente momento, verifica-se que a recuperação judicial transcorre de forma regular, com observância das fases procedimentais previstas na Lei nº 11.101/2005 e das determinações judiciais proferidas nos autos.
59. Não foram identificadas irregularidades relevantes capazes de comprometer o regular desenvolvimento do procedimento recuperacional, permanecendo esta Administração Judicial no exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no PRJ durante o período de supervisão judicial.

2.8.1. QUADRO 1 - CONFORMIDADE PROCEDIMENTAL

FASE	BASE LEGAL	CUMPRIDA	SITUAÇÃO
Postulatória	Art. 47, 48 e 51	✓	Regular
Processamento	Art. 52	✓	Regular
Edital	Art. 52 §1º	✓	Regular
Fase Administrativa de Verificação de Créditos	Art. 7º §1º	✓	Encerrada
Relação de Credores	Art. 7º §2º	✓	Publicada
Fase Judicial de Verificação de Créditos	Art. 8	x	Em andamento
PRJ	Art. 53	✓	Apresentado
AGC	Art. 35 e 56	✓	Realizada
Concessão da RJ	Art. 58	✓	Deferida



Fiscalização	Art. 61	x	Em andamento
--------------	---------	----------	--------------

2.8.2. QUADRO 2 – REGULARIDADE DAS FASES E PROVIDÊNCIAS FUTURAS

FASE	SITUAÇÃO
Regularidade Procedimental	Regular
Cumprimento dos Prazos Legais	Regular
Cumprimento das Determinações Judiciais	Regular
Pendências	Não Identificadas
Providências Futuras	i. RMAs; ii. Comunicação aos Credores sobre a decisão concessiva da RJ (publicação será feita por jornal de circulação nacional); iii. Acompanhamento do cumprimento do PRJ.

3. CONCLUSÃO

60. Da análise integral dos autos – inclusive dos onze processos apensos - e das fases procedimentais examinadas, não foram identificadas irregularidades ou pendências capazes de comprometer o regular desenvolvimento da presente recuperação judicial, verificando-se, até o presente momento, a observância das disposições da LREF e das determinações judiciais proferidas no curso do feito.
61. Com a finalidade de facilitar a compreensão da evolução processual e a consulta aos principais atos praticados, acompanha o presente relatório anexo contendo linha do tempo consolidada da recuperação judicial.
62. Registra-se que a consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores permanece condicionada ao julgamento das impugnações judiciais de crédito atualmente em tramitação, oportunidade em que serão promovidas as atualizações necessárias, na forma da LREF.
63. Por fim, considerando a concessão da recuperação judicial e o início do período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial permanecerá acompanhando o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial durante o prazo legal de supervisão judicial, prestando ao Juízo e aos credores as informações pertinentes por meio dos relatórios circunstanciados mensais a serem oportunamente apresentados nos autos, sem prejuízo da comunicação imediata de eventual fato relevante ou irregularidade que venha a ser constatada no curso da fiscalização.

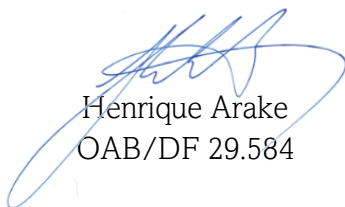
De Londrina/PR para Curitiba/PR, em 18 de junho de 2026.

ARAKE TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS



César Borges
OAB/PR 99.039

OAB/PR – 9.648



Henrique Arake
OAB/DF 29.584



Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239